

# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90012/2026 (Lei 14.133/2021)

### UASG 70011 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

10/04/2026 11:46

O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.008.915/0001

sede na Rua Abelardo Pugliese, nº 55, Jatiúca, Maceió intermédio de seu representante legal subscrito ao final, vem, com o devido respeito,

perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº

14.133/2021, IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90012/2026

cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo fundamentos a seguir expostos.

A sessão pública do certame está designada para o dia de 2026, às 14h (horário de Brasília). A presente impugnação é protocolada em

abril de 2026, ou seja, com

do prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame exigido pelo art. 164 da

Lei nº 14.133/2021 e pelo item 10.1 do próprio Edital. Resta, pois, plenamente

tempestiva a presente impugnação.

II

O presente Pregão Eletrônico nº 9

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

aquisição imediata de materiais de consumo

de fontes naturais, para fornecimento aos mesários e coordenadores

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DOTRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90012/2026**

**80.2025.6.02.8000**

**AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº

18.008.915/0001

sede na Rua Abelardo Pugliese, nº 55, Jatiúca, Maceió – AL, CEP 57.036

intermédio de seu representante legal subscrito ao final, vem, com o devido respeito,

nte Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº

**IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90012/2026**

cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo – água mineral natural, pelos

fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública do certame está designada para o dia

, às 14h (horário de Brasília). A presente impugnação é protocolada em

, ou seja, com 4 (quatro) dias úteis de antecedência, dentro, portanto,

zo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame exigido pelo art. 164 da

Lei nº 14.133/2021 e pelo item 10.1 do próprio Edital. Resta, pois, plenamente

tempestiva a presente impugnação.

**II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

O presente Pregão Eletrônico nº 90012/2026, promovido pelo

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL (UASG 070011), tem por objeto a aquisição imediata de materiais de consumo – água mineral natural, sem gás, obtida de fontes naturais, para fornecimento aos mesários e coordenadores

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.008.915/0001-09, com AL, CEP 57.036-020, por intermédio de seu representante legal subscrito ao final, vem, com o devido respeito, nte Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº

**IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026**, água mineral natural, pelos

A sessão pública do certame está designada para o dia 14 de abrilvotação, por ocasião das eleições 2026, 1º turno e 2º turno se houver, em Alagoas, no montante estimado de R\$ 574.470,00 (quinhentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e setenta reais), com fornecimento de 191.490 garrafas de 500ml por turno.

Da análise acurada do Edital e do Termo de Referência (Anexo I), a Impugnante identificou vícios que comprometem a higidez do certame e a seleção da proposta genuinamente mais vantajosa, consubstanciados na: (i) ausência de exigência de qualificação econômico-financeira; (ii) ausência ou insuficiência de exigência de qualificação técnica; (iii) omissão quanto a critérios de transparência na consulta dos cadastros de sanções; (iv) ausência de comprovação específica da capacidade de logística e entrega; e (v) lacunas nas especificações do produto. Os fundamentos legais e jurisprudenciais de cada vício são expostos a seguir , às 14h (horário de Brasília). A presente impugnação é protocolada em 08 de III – DAS RAZÕES DE REFORMA DO EDITAL

1. Da Indispensável Exigência de Qualificação Econômico-Financeira

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2026 é completamente silente quanto à exigência de qualificação econômico-financeira das licitantes. Não há previsão de apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, certidão negativa de falência ou índices de saúde financeira. Tal omissão é juridicamente inaceitável, pois o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 determina a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, nos seguintes termos:

"Art. 69. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será limitada a: I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando a boa situação financeira da empresa licitante [...]; II – certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante [...]; III – certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

O valor global estimado do presente certame é de R\$ 574.470,00, o que representa contratação de valor expressivo para o erário. Trata-se de fornecimento que demanda capacidade logística e financeira robusta – o contratado precisará mobilizar estoques, transportar grandes volumes de garrafas, suportar o prazo de liquidação da despesa pública (até 10 dias úteis após recebimento definitivo)

e eventualmente arcar com substituições por irregularidades no produto Além disso, o Acórdão TCU nº 891/2018 – Plenário fixou que: "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas". O fornecimento de quase 383.000 garrafas de água (somados os dois turnos), distribuídas por toda a malha eleitoral alagoana, em prazos rigorosos e sob supervisão de órgão eleitoral federal, não é operação simples: é contratação que envolve logística complexa, prazo improrrogável (vinculado às eleições nacionais de 2026) e volume financeiro superior a meio milhão de reais. Não exigir qualificação econômico-financeira é expor o processo eleitoral a risco grave e desnecessário. Requer-se, portanto, que o Edital seja adequado para incluir, na fase de habilitação, a exigência de:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, com comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1,0 (um);
- Capital Circulante Líquido (CCL) equivalente a, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação;
- Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado do contrato;
- Certidão negativa de falência, concordata, insolvência civil ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame, ressalvada a hipótese de empresa em recuperação judicial que comprove viabilidade econômica, nos termos da jurisprudência do STJ.

## 2. Da Necessária Exigência de Atestado de Capacidade Técnica com Quantitativo Mínimo

O Edital prevê, no item 7.2, algumas exigências de qualificação técnica de natureza estritamente sanitária e ambiental (análise bacteriológica, registro no IBAMA, outorga da fonte). Tais exigências são pertinentes e devem ser mantidas.

Contudo, o Edital é totalmente omissivo quanto à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional – ou seja, não exige que o licitante comprove experiência prévia no fornecimento de volumes compatíveis com o objeto. Essa lacuna

é grave e viola expressamente o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a: [...] II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...] § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

O TCU consolidou jurisprudência firme a esse respeito. O Acórdão nº 1998/2024 – Plenário deixou assente que "a ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo". Da mesma forma, o Acórdão TCU nº 2.622/2018 – Plenário estabeleceu que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser "condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação", mas sua ausência total é igualmente ilegal quando a contratação apresenta complexidade logística e operacional relevante.

o Estado de Alagoas, com prazo de entrega improrrogável (vinculado ao 1º turno das Eleições Gerais de 2026) e proibição expressa de subcontratação (item 4.3 do Termo de Referência), exige infraestrutura logística e experiência comprovada em fornecimentos de grande volume. Permitir a participação de qualquer empresa, independentemente de qualquer histórico operacional, expõe o pleito eleitoral ao risco real de desabastecimento nas seções eleitorais.

Ademais, o Acórdão TCU nº 1153/2024 – Plenário e a Súmula TCU nº 263 pacificaram que "é irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional", e que devem ser aceitos múltiplos atestados cujos quantitativos, somados, atendam ao percentual mínimo. Tais balizas devem nortear a reformulação do Edital.

Requer-se, portanto, a inclusão no Edital da exigência de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento anterior de água mineral natural envasada em garrafas ou recipientes, em quantidade total mínima equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total relativo a um único turno (ou seja, 95.745 garrafas de 500ml ou equivalente), admitido o somatório de atestados, vedadas restrições de período ou localidade.

3. Da Necessária Transparência na Consulta dos Cadastros de Sanções

O item 6.1 do Edital prevê que o Pregoeiro consultará os cadastros SICAF, CEIS, CNEP e a lista de inidôneos do TCU. Contudo, o Edital não prevê nenhum mecanismo que assegure a publicidade do resultado dessas consultas aos demais licitantes. A mera comunicação verbal no chat do sistema não é suficiente para garantir o cumprimento do princípio da publicidade (art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021) e do devido processo licitatório.

A Súmula TCU nº 39 e o Acórdão TCU nº 1065/2024 – Plenário reforçam que "na análise das cláusulas supostamente restritivas da competitividade da licitação, é necessário levar em consideração tanto os conceitos jurídicos e teóricos

quanto o prejuízo efetivamente causado ao caráter competitivo do certame". Sem transparência na divulgação do resultado das consultas nos cadastros de sanções, os demais licitantes ficam privados de exercer o contraditório e a ampla defesa, direitos assegurados pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Requer-se que o Edital preveja expressamente a obrigatoriedade de o Pregoeiro disponibilizar, através do sistema eletrônico, os extratos e comprovantes das consultas realizadas nos cadastros SICAF, CEIS, CNEP e lista de inidôneos do TCU, juntando-os aos autos do processo licitatório para acesso de todos os interessados.

#### 4. Da Ausência de Exigência de Comprovação de Capacidade Logística para Distribuição Estadual

O item 4.3 do Termo de Referência proíbe expressamente a subcontratação do objeto contratual. Contudo, o Edital não exige qualquer comprovação de que a licitante possui capacidade logística, frota própria ou estrutura operacional para realizar a distribuição diretamente, sem terceirização. Essa contradição entre a proibição de subcontratação e a ausência de exigência de capacidade logística cria sério risco operacional: uma empresa que vença o certame mas não possua capacidade de distribuição estadual própria estará, na prática, obrigada a subcontratar (o que é vedado) ou a simplesmente descumprir o contrato – com gravíssimas consequências para o pleito eleitoral de 2026.

O Acórdão TCU nº 891/2018 – Plenário já consolidou o entendimento de que as exigências de habilitação devem ser "a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos". Aqui, a mínima exigência racional é que o licitante comprove ter infraestrutura para cumprir o que promete sem terceirização.

Requer-se a inclusão de exigência de que o licitante comprove possuir estrutura operacional própria compatível com a distribuição estadual, mediante declaração fundamentada ou documentação comprobatória (como registro de veículos de carga, contrato de arrendamento de frota ou similar), a ser analisada na fase de habilitação.

#### 5. Das Lacunas nas Especificações Técnicas do Produto e da Necessidade de Exigência de Amostra

O Termo de Referência estabelece, no item 1.3, que o produto deve ser apresentado em "garrafas pet de 500ml a 510ml", admitindo portanto variação de volume. Ocorre que o Edital não prevê qualquer exigência de amostra para verificação prévia das características físicas e organolépticas do produto, nem critérios objetivos para avaliação da qualidade da água além dos documentos sanitários listados no item 7.2.

A ausência de exigência de amostra, em se tratando de produto que será consumido por trabalhadores eleitorais (mesários e coordenadores) durante o

exercício de função pública relevante, implica risco à saúde pública. O Acórdão TCU nº 1998/2024 – Plenário determina que parâmetros objetivos de qualidade devem estar presentes no edital, de modo a permitir julgamento impessoal e transparente. A variação de 10ml no volume (500ml a 510ml) também pode gerar disputas sobre a unidade de medida de cotação.

Requer-se: (i) a fixação do volume exato da garrafa em 500ml, eliminando a incerteza; (ii) a inclusão de exigência de amostra do produto a ser

entregue pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conforme

previsão do item 6.11 do próprio Edital; e (iii) a inclusão de critérios objetivos de avaliação da amostra, incluindo verificação de rotulagem, integridade da embalagem, aparência e ausência de sedimentos visíveis.

6. Da Necessidade de Exigência de Declaração de Disponibilidade de Estoque

Dada a natureza sazonal da demanda (vinculada ao calendário eleitoral de outubro de 2026) e o expressivo volume a ser fornecido, o Edital deveria

exigir que o licitante, ao apresentar sua proposta, declare expressamente ter

condições de garantir o fornecimento do quantitativo total dentro dos prazos

estabelecidos. A ausência de tal exigência fragiliza a Administração, que poderá se

deparar, após a homologação, com a impossibilidade de execução por insuficiência de

produção ou estoque do adjudicatário.

O art. 60 c/c art. 62 da Lei nº 14.133/2021 impõem ao Pregoeiro o dever de verificar a exequibilidade das propostas. A inclusão de declaração expressa

de capacidade de fornecimento constitui medida de prevenção proporcional e

necessária, sem restringir indevidamente a competitividade.

7. Do Prazo Exíguo para Aceitação da Nota de Empenho

O item 12.2 do Edital estabelece prazo de apenas 5 (cinco) dias

úteis para que o adjudicatário acuse o recebimento da Nota de Empenho, sob pena

de perda do direito à contratação. Considerando que a Nota de Empenho é encaminhada por e-mail (item 5.12 do Termo de Referência) e que decorridos 2 dias

úteis sem acuse de recebimento a notificação é tida como recebida, o prazo efetivo

para manifestação pode ser ainda menor.

Recomenda-se a ampliação desse prazo para 10 (dez) dias úteis, de modo a assegurar ao adjudicatário tempo razoável para mobilizar sua operação, emitir documentos fiscais e, se necessário, sanar eventuais pendências cadastrais ou de habilitação – evitando, com isso, a invalidade da

contratação por circunstâncias meramente formais.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante se digne Vossa Senhoria a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando a

suspensão do certame e a republicação do Edital, com a reabertura dos prazos legais,

após a realização das seguintes alterações:

• Inclusão de cláusula de habilitação econômico-financeira, com exigência de: (a) balanço patrimonial com índices de LG, LC e SG  $\geq$  1,0; (b) Capital

Circulante Líquido  $\geq$  16,66% do valor estimado; (c) Patrimônio Líquido  $\geq$  10%

do valor estimado; e (d) certidão negativa de falência/insolvência, nos termos

do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenári

Inclusão de exigência de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, comprovando fornecimento anterior de água mineral envasada em garrafa individual, em volume mínimo acumulado equivalente a 50% do quantitativo de

um turno ( $\geq$  95.745 garrafas de 500ml ou equivalente), nos termos do art. 67, §

2º, da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão TCU nº 1998/2024 – Plenário;

- Inclusão de previsão expressa de publicidade das consultas aos cadastros de sanções (SICAF, CEIS, CNEP, lista de inidôneos do TCU), com

juntada dos extratos nos autos e disponibilização no sistema eletrônico, em

respeito ao princípio da publicidade;

- Inclusão de exigência de comprovação de capacidade logística própria para distribuição estadual, compatível com a vedação de subcontratação prevista no item 4.3 do Termo de Referência; Fixação do volume da garrafa em 500ml (eliminando a variação de 500ml a

510ml) e inclusão de exigência de apresentação de amostra pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, com critérios objetivos de avaliação; Inclusão de declaração de disponibilidade de estoque e capacidade de

fornecimento nos quantitativos e prazos previstos no Edital;

- Ampliação do prazo do item 12.2 para 10 dias úteis para acuso de recebimento da Nota de Empenho pelo adjudicatário;

- Republicação do Edital com reabertura dos prazos legais, na forma do art.

164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A Impugnante esclarece que as alterações ora pleiteadas não visam

a restringir a competitividade do certame, mas, ao contrário, assegurar que apenas

empresas com real capacidade técnica, financeira e operacional participem, em

observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à finalidade precípua das

licitações, que é a seleção da proposta genuinamente mais vantajosa para a

Administração Pública.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2026, apresentada pela empresa AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME, na qual se alegam supostos vícios capazes de comprometer a regularidade do certame.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por meio do Parecer nº 662/2026, analisou detidamente todos os pontos suscitados pela impugnante, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública, concluindo, de forma fundamentada, pela improcedência integral da impugnação, SEGUE:

PARECER Nº 662/2026

".....II. FUNDAMENTAÇÃO.

A análise da impugnação apresentada merece detida consideração à luz da Lei nº 14.133/2021, dos princípios que regem a atividade Administrativa e, mais especificamente, aos processos licitatórios.

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preconizado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e detalhado na legislação infraconstitucional, impõe que a concorrência público compatibilize as exigências que assegurem a capacidade técnica e

econômico-financeira dos licitantes, bem como a transparência e a exequibilidade do objeto, considerando as limitações impostas pela razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, o cerne do presente estudo, visa analisar os efeitos práticos dos argumentos impugnatórios, considerando a estrita necessidade de exigências editalícias que sejam úteis aos interesse público, compatibilizando-o aos princípios que determinam a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa.

#### 1. Sobre a exigência de Qualificação Econômico-Financeira:

A Empresa impugnante alega que a ausência de rigorosas exigências que demonstre adequada qualificação econômica-financeira, resultará na exposição do processo eleitoral a risco grave e desnecessário, razão pela qual requer a alteração do edital para que se exija:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, com comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1,0 (um);
- Capital Circulante Líquido (CCL) equivalente a, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação;
- Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado do contrato;
- Certidão negativa de falência, concordata, insolvência civil ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame, ressalvada a hipótese de empresa em recuperação judicial que comprove viabilidade econômica, nos termos da jurisprudência do STJ.

Em que pese a pertinência do altruísmos da Empresa Impugnante, que demonstra preocupações eventuais riscos ao processo eleitoral, entendemos que as exigências relacionadas à habilitação econômico-financeira constituem medida impertinente à natureza da contratação pretendida nos autos.

O estabelecimento de critérios objetivos que demonstrem a solidez financeira dos licitantes, no propósito de assegurar à Administração Pública a capacidade de cumprimento de certas obrigações, representa instrumento de grande importância nas contratações públicas.

É fundamental, contudo, que essas exigências de qualificação econômico-financeiras sejam proporcionais e compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado, sob pena de se estabelecer critérios ilegítimos, que resultarão no contingenciamento da participação de eventuais interessados na disputa licitatória.

Nesse sentido, a exigência de índices econômico-financeiros excessivamente rigorosos para uma relação contratual de baixa complexidade, como a aquisição de água mineral natural, embora em volume considerável, demonstra-se elemento de restrição indevida à competitividade no certame.

É relevante perceber que eventuais ameaças ao sucesso do certame, temidos pela Empresa Impugnante, não são ignorados por este Regional, ao contrário foram objeto de prévia análise, bem como previstos instrumentos de mitigação dos riscos, sem que fosse necessários o estabelecimento de critérios que restrinja ilegitimamente a ampla participação na concorrência.

Com efeito, o mapa de risco documentado no evento SEI 1861337

considera aspectos fundamentais para o pleno atendimento dos propósitos da presente licitação, não apenas relacionando as principais ameaças ao sucesso da contratação, como também estabelecendo medidas de mitigação e debelação dos riscos e eventuais prejuízos.

Além disto, o Estudo Técnico Preliminar (1896137) realiza estudo de mercado sobre o bem licitado, considerando tanto aspectos relacionados à descrição, valor de mercado, mas também a facilidade de se encontrar oferta do bem licitado no mercado ordinário de consumo.

Por sua vez, o Edital impugnado (1911744) já prevê exigências de habilitação jurídica e fiscal que, em conjunto, ainda que indiretamente, oferecem garantias substanciais quanto à capacidade econômica dos participantes.

A comprovação de regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (federais, estaduais e municipais), bem como de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Seguridade Social, conforme o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, já atesta que o licitante cumpre suas obrigações tributárias e sociais, o que é um forte indicativo de sua saúde financeira e de sua capacidade de operar regularmente no mercado. A habilitação jurídica, por sua vez, assegura a existência legal da empresa e sua aptidão para contratar com a Administração Pública.

A imposição de índices contábeis específicos, como Capital Circulante Líquido e Patrimônio Líquido em percentuais fixos do valor estimado da contratação, para um objeto de fornecimento de bens como água mineral, pode desestimular a participação de pequenas e médias empresas que, embora plenamente capazes de cumprir o contrato, podem não apresentar tais índices em razão de sua estrutura de capital ou modelo de negócio, sem que isso represente um risco real de inexecução.

Aliada a essas exigências editalícias, a expressa previsão de graves sanções administrativas, previstas no Item 9 do edital, corroboram o sistema de controle e garantias de cumprimento das obrigações contratadas.

Por fim, observo que os precedentes invocados na peça impugnatória não merecem especial consideração no contexto do presente procedimento licitatório, posto estarmos tratando da aquisição de bens de consumo de natureza padronizada, o que difere, substancialmente, de contratos de alta complexidade técnica, obras de grande vulto ou serviços continuados com cessão de mão de obra, para os quais as recomendações mais estritas do TCU foram originalmente formuladas.

Portanto, as exigências de qualificação econômico-financeira propostas pela Empresa impugnante, embora válidas para contratos de maior complexidade e risco, representam, para o presente objeto, um instrumento injustificável de restrição à ampla participação de concorrentes.

Ademais, o estabelecimento de critérios de habilitação econômico-financeiro, segundo pretendido pela Empresa impugnante, em nada colabora com uma correspondente e proporcional mitigação de riscos, que já não sejam abordados e previstos tanto na fase interna de planejamento, como pelas exigências de habilitação jurídica e fiscal, além da expressa previsão de sanções por inadimplência contratual.

A Administração deve buscar o equilíbrio entre a garantia da execução contratual e a promoção da mais ampla competitividade, evitando a criação de barreiras desnecessárias, o que nos inspira a conclusão pela impertinência do requerimento impugnatório.

2. Sobre a exigência de Qualificação Técnica:

A impugnante pretende ainda a inclusão de exigências mais rigorosas de qualificação técnica, fundamentando seu pedido na suposta complexidade logística de entrega de um grande volume de mercadorias em "múltiplos pontos distribuídos por todo o estado de Alagoas", o que, em sua visão, demandaria infraestrutura especial e experiência comprovada e que poderia também pôr em risco ao processo eleitoral.

Contudo, a premissa que sustenta o pleito da impugnante, consistente na existência de complexa atividade logística, com o fornecimento de mercadoria "em todo o Estado de Alagoas" não se coaduna com as condições estabelecidas no Edital (1911744), tratando-se de concepção falseada da realidade expressa nos autos.

Conforme breve leitura do edital comprova, o item 11.2 do referido instrumento convocatório é explícito ao determinar que a entrega das mercadorias ocorrerá em um único e mesmo ponto de entrega, cujo endereço está devidamente registrado para conhecimento público.

Esta disposição contratual descaracteriza, de forma inequívoca, a existência de uma operação logística complexa que envolva distribuição capilarizada ou em múltiplos destinos no âmbito estadual. A centralização do ponto de entrega simplifica substancialmente a execução do objeto, afastando a necessidade de uma infraestrutura de distribuição ou experiência em logística de grande escala.

A exigência de qualificação técnica justifica-se apenas em casos de comprovada complexidade na execução do objeto licitado, devendo as exigências ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e proporcionais ao objeto da licitação.

A matéria, é bom lembrar, tem assento no texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que as licitações públicas somente permitirão as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O status constitucional demonstra a invulgar importância, uma vez que a exigência de qualificação técnica despropositadas importa em ilegítima restrição à ampla participação nas disputas licitatórias.

Nesse contexto, a imposição de requisitos de qualificação técnico-operacional que visem a comprovar capacidade para gerenciar operações logísticas complexas, como distribuição em múltiplos pontos ou em escala estadual, quando o Edital prevê um único ponto de entrega, seria manifestamente desproporcional e desnecessária à garantia da execução contratual. Tais exigências, dissociadas da realidade do objeto licitado, configurariam uma restrição indevida à competitividade do certame.

Por fim, observo que os precedentes invocados do Tribunal de Contas da União (TCU), embora relevantes para a compreensão geral das exigências de qualificação, tratam de hipóteses diversas da que se apresenta nos autos. As discussões e recomendações contidas nos aludidos julgados abordam hipóteses de inegável complexidade logística, referem-se, em sua maioria, a contratos de serviços continuados com cessão de mão de obra, obras de engenharia ou fornecimentos de bens com características técnicas altamente especializadas e que demandam uma complexa cadeia de suprimentos e distribuição em múltiplos locais.

No presente caso, o objeto é a aquisição de água mineral natural, que constitui um bem comum e amplamente ofertado no mercado, de baixa complexidade técnica e com ponto de entrega único. A aplicação de exigências de qualificação técnica formuladas para cenários de alta complexidade a um objeto de natureza tão distinta representaria uma interpretação extensiva e inadequada da jurisprudência do TCU, resultando em uma barreira injustificável à participação de licitantes.

Com essas considerações, entendemos que mais esta argumentação impugnatória revela-se impertinente, merecendo, portanto, ser declarada improcedente.

### 3. Da Necessária Transparência na Consulta dos Cadastros de Sanções:

A impugnante alega que o Edital (1911744), ao prever a consulta aos cadastros SICAF, CEIS, CNEP e à lista de inidôneos do TCU (item 6.1), falha em estabelecer um mecanismo explícito para assegurar a publicidade do resultado dessas consultas aos demais licitantes, o que, em sua visão, violaria o princípio da publicidade (art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021) e impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contrariamente ao que sustenta a impugnante, a alegação apresentada configura uma tentativa de antecipar uma hipotética, imaginada e eventual ofensa aos princípios da publicidade e da transparência.

A Administração Pública, por força de mandamento constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal) e legal (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), está intrinsecamente vinculada aos princípios da publicidade e da transparência em todos os seus atos, incluindo os procedimentos licitatórios. A ausência de uma previsão pormenorizada no Edital acerca da forma de divulgação dos resultados das consultas a cadastros de sanções não implica, por si só, a inobservância de tais princípios.

O Edital de licitação, embora seja considerada a "lei interna do certame", não se constitui no único e exclusivo repositório de normas a regulamentar a matéria.

A legislação de regência, de caráter hierárquico superior, já impõe à Administração o dever de publicidade e transparência de seus atos. A Lei nº 14.133/2021, em diversos dispositivos, reforça a necessidade de transparência em todas as fases da licitação, e a jurisprudência do TCU reitera a aplicação desses princípios gerais. A citação de precedentes do TCU que tratam da publicidade em contextos de "cláusulas supostamente restritivas da competitividade", contudo, não se aplica diretamente à presente situação, que versa sobre a forma de divulgação de atos administrativos já legalmente previstos.

A Empresa impugnante manifesta uma preocupação com uma futura e imaginada ofensa a seus interesses subjetivos, consistente na falta de publicidade e transparência. Contudo, tal preocupação ignora que a legislação e as regras de regência já estabelecem os parâmetros para a atuação da Administração. A presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos impõe que se aguarde a ocorrência de um ato concreto que, de fato, viole os princípios invocados. Caso, em momento oportuno, a Administração deixe de dar a devida publicidade aos resultados das consultas aos cadastros de sanções, a impugnante terá à sua disposição todas as ferramentas jurídicas cabíveis para a impugnação do ato ilícito, seja por meio de recurso administrativo, representação aos órgãos de controle ou ação judicial.

A exigência de inclusão de uma previsão expressa no Edital para detalhar o mecanismo de publicidade dos extratos e comprovantes das consultas, além de ser desnecessária por já estar abrangida pela legislação geral, representa uma tentativa de super-regulamentação que não se justifica no caso.

O Edital deve focar nos critérios essenciais da disputa licitatória, e não em detalhar cada aspecto procedimental já garantido por normas de hierarquia superior.

Portanto, as alegações da impugnante neste ponto são impertinentes para justificar a alteração do Edital, uma vez que se baseiam em uma conjectura de violação futura e desconsideram o amplo arcabouço legal

que já assegura a publicidade e a transparência dos atos administrativos.

#### 4. Da Ausência de Exigência de Comprovação de Capacidade Logística para Distribuição Estadual:

A impugnante argumenta que a proibição de subcontratação do objeto contratual (item 4.3 do Termo de Referência - 1911744), combinada com a ausência de exigência de comprovação de capacidade logística, frota própria ou estrutura operacional para realizar a distribuição diretamente, cria um sério risco operacional.

Alega que uma empresa sem capacidade de distribuição estadual própria seria compelida a subcontratar (o que é vedado) ou a descumprir o contrato, com graves consequências para o pleito eleitoral. Requer, assim, a inclusão de exigência de comprovação de estrutura operacional própria compatível com a distribuição estadual.

Esta alegação, contudo, baseia-se na mesma premissa equivocada de uma complexa operação logística de "distribuição estadual" que já foi abordada e descaracterizada na análise do Ponto 2 (Qualificação Técnica). Conforme explicitado anteriormente, o item 11.2 do Edital (1911744) estabelece, de forma clara e inequívoca, que a entrega das mercadorias será realizada em um único e mesmo ponto de entrega.

A determinação de um ponto único de entrega desconstitui integralmente a necessidade de o licitante comprovar capacidade logística para "distribuição estadual" ou possuir "frota própria" para tal finalidade.

A logística envolvida no transporte do produto da origem do fornecedor até o ponto centralizado de entrega é uma operação de transporte de carga, e não uma complexa rede de distribuição capilarizada por todo o estado. A capacidade de realizar este transporte até o ponto único de entrega é inerente à própria condição de fornecedor e não demanda exigências de qualificação técnica ou logística adicionais que extrapolem a comprovação de regularidade e capacidade de fornecimento do bem.

Ademais a vedação de subcontratação diz respeito ao objeto licitado, pouco importando os meios empregados pela Contratada para o transporte da mercadoria e a efetiva entrega do produto.

A invocação do Acórdão TCU nº 891/2018 – Plenário, que trata da "mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos", deve ser interpretada em conformidade com a natureza e a simplicidade do objeto. Para um bem comum e de baixa complexidade como a água mineral, entregue em um único ponto, a "mínima exigência racional" já é atendida pelas condições de habilitação jurídica e fiscal, bem como pela capacidade de fornecimento do volume total do produto.

Exigir comprovação de uma "estrutura operacional própria compatível com a distribuição estadual" para um objeto que não envolve distribuição estadual por parte do contratado seria uma exigência desproporcional e dispensável.

Portanto, a matéria já foi suficientemente tratada na análise do Ponto 2. A alegação da impugnante, ao reiterar a necessidade de comprovação de capacidade logística para distribuição estadual, desconsidera a especificação do Edital quanto ao ponto único de entrega e, conseqüentemente, busca introduzir uma restrição à competitividade que não se justifica pela natureza do objeto ou pelas condições de execução contratual.

A inclusão de tal exigência representaria uma barreira injustificada à participação de licitantes, sem qualquer benefício proporcional à Administração, razão pela qual entendemos pela impertinência das

alegações impugnatórias.

## 5. Das Lacunas nas Especificações Técnicas do Produto e da Necessidade de Exigência de Amostra:

A impugnante questiona o item 1.3 do Termo de Referência (1911744), que estabelece a apresentação do produto em "garrafas pet de 500ml a 510ml", alegando que essa variação de volume pode gerar incertezas e disputas.

Adicionalmente, critica a ausência de exigência de amostra para verificação prévia das características físicas e organolépticas do produto, bem como a falta de critérios objetivos de avaliação da qualidade da água além dos documentos sanitários, o que, em sua visão, implicaria risco à saúde pública e desrespeito ao Acórdão TCU nº 1998/2024 – Plenário.

Contrariamente às alegações da impugnante, as previsões editalícias neste ponto são pertinentes e adequadas à natureza do objeto.

### 5.1. Da Variação do Volume da Garrafa (500ml a 510ml):

Os estudos preliminares realizados durante a fase de planejamento da licitação verificaram a existência de apresentação do produto (água mineral natural) em garrafas com volumes de 500ml e 510ml no mercado.

A previsão editalícia acerca da possibilidade de entrega dessas formas de envasamento em nada prejudica a licitação ou a clareza dos critérios de julgamento do certame.

O critério de julgamento estabelecido é o de menor preço para o produto, o que significa que o preço ofertado será por unidade (garrafa), independentemente da pequena variação de 10ml no volume.

Essa flexibilidade, em vez de gerar incerteza, reflete a realidade do mercado e permite uma maior competitividade, sem comprometer a qualidade ou a quantidade essencial do bem a ser adquirido. A aceitação de ambas as apresentações amplia o leque de fornecedores aptos a participar, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### 5.2. Da Exigência de Amostra:

A exigência de amostra, embora possa ser pertinente em determinadas licitações, não se apresenta como necessária para o presente objeto. A água mineral natural é um bem de consumo comum, amplamente regulamentado por órgãos de fiscalização sanitária. As especificações da mercadoria estabelecidas no Edital (1911744) e no Termo de Referência, que incluem a necessidade de apresentação de documentos sanitários (item 7.2), já garantem a conformidade do produto com as normas de saúde e qualidade.

Ademais, o Edital já prevê critérios de aceitação do produto e mecanismos de verificação de sua adequação no momento da entrega. A verificação da rotulagem, integridade da embalagem, aparência e ausência de sedimentos visíveis são procedimentos padrão que serão realizados no ato do recebimento, assegurando que o produto entregue esteja em conformidade com as exigências contratuais e sanitárias. A antecipação dessa verificação por meio de amostra prévia, para um bem de consumo tão padronizado, representaria uma etapa burocrática adicional sem um ganho proporcional em segurança ou qualidade.

Portanto, a inclusão das exigências pleiteadas pela impugnante (fixação de volume único e exigência de amostra com critérios detalhados) é impertinente. Tais medidas não se justificam pela natureza do objeto, que é um bem comum e de baixa complexidade, e poderiam, inclusive, restringir

a competitividade do certame sem trazer benefícios proporcionais à Administração, que já dispõe de mecanismos eficazes de controle de qualidade e conformidade do produto.

#### 6. Da Necessidade de Exigência de Declaração de Disponibilidade de Estoque:

A impugnante argumenta que, dada a natureza sazonal da demanda (vinculada ao calendário eleitoral de outubro de 2026) e o expressivo volume a ser fornecido, o Edital deveria exigir que o licitante, ao apresentar sua proposta, declare expressamente ter condições de garantir o fornecimento do quantitativo total dentro dos prazos estabelecidos. Fundamenta seu pedido no art. 60 c/c art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que impõem ao Pregoeiro o dever de verificar a exequibilidade das propostas, e sugere a declaração como medida de prevenção proporcional e necessária.

Contrariamente à alegação da impugnante, a exigência de uma declaração expressa de disponibilidade de estoque ou capacidade de fornecimento, nos termos propostos, é desnecessária e carece de efeito prático substancial. O ato de apresentar uma proposta em um processo licitatório e, posteriormente, sagrar-se vencedor e assinar o contrato, já implica a assunção de todas as obrigações contratuais por parte do licitante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que todo contrato deve conter cláusulas que definam os direitos e as obrigações das partes, as sanções pelo inadimplemento e as condições de execução. Ao participar do certame e, em caso de adjudicação, ao formalizar o contrato, o licitante vencedor assume o compromisso legal e contratual de fornecer o objeto nas quantidades, prazos e condições estipuladas no Edital (1911744) e Termo de Referência.

A capacidade de produção, estoque e entrega é, portanto, uma condição natural para a própria participação e execução do contrato, e sua inobservância acarreta as penalidades previstas na legislação e no instrumento convocatório.

A verificação da exequibilidade das propostas, mencionada pela impugnante com base nos arts. 60 e 62 da Lei nº 14.133/2021, é um dever do Pregoeiro e da equipe de apoio.

Essa verificação se dará por meio da análise da proposta de preços, da documentação de habilitação (incluindo a qualificação técnica e econômico-financeira já exigidas ou que venham a ser exigidas), e de outros elementos que permitam inferir a capacidade do licitante de cumprir o contrato.

Uma mera declaração de disponibilidade de estoque não adicionaria um grau significativo de segurança ou informação que já não esteja implícito na própria proposta e na responsabilidade contratual assumida.

A Administração já dispõe de mecanismos robustos para lidar com o inadimplemento, como a aplicação de multas, a rescisão contratual e a declaração de inidoneidade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

A inclusão de uma declaração adicional, que essencialmente reitera um compromisso já inerente à relação contratual, não fortalece a posição da Administração de forma prática e pode ser vista como uma formalidade burocrática sem valor significativo.

A garantia do cumprimento das obrigações reside na força vinculante do contrato e nas consequências legais do seu descumprimento, e não em uma declaração prévia que, por si só, não impede a ocorrência de problemas de fornecimento.

Portanto, a exigência de uma declaração de disponibilidade de estoque é impertinente, pois não confere qualquer efeito prático adicional às obrigações já assumidas pelo licitante vencedor, que está legal e contratualmente vinculado ao cumprimento integral do objeto.

#### 7. Do Prazo Exíguo para Aceitação da Nota de Empenho:

A impugnante contesta o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no item 12.2 do Edital (1911744), para que o adjudicatário acuse o recebimento da Nota de Empenho, sugerindo sua ampliação para 10 (dez) dias úteis. Alega que o envio por e-mail e a regra de presunção de recebimento após 2 dias úteis reduzem o prazo efetivo, podendo levar à perda do direito à contratação por "circunstâncias meramente formais".

Contrariamente à alegação da impugnante, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o acuso de recebimento da Nota de Empenho é razoável e adequado à dinâmica dos processos licitatórios e à eficiência da Administração Pública.

Primeiramente, a participação em um certame licitatório e a subsequente adjudicação do objeto pressupõem que o licitante vencedor esteja devidamente preparado e com sua estrutura administrativa e operacional apta a dar prosseguimento imediato à formalização do contrato.

A emissão de documentos fiscais, a mobilização operacional e a resolução de eventuais pendências cadastrais ou de habilitação são etapas inerentes à rotina de qualquer empresa que opera no mercado e que se propõe a contratar com o Poder Público. A expectativa de que tais providências demandem um período superior a 5 dias úteis para um licitante diligente e organizado não se sustenta.

Em segundo lugar, a utilização do e-mail como meio de comunicação, conforme previsão editalícia, visa justamente a conferir celeridade e eficiência aos atos administrativos. Embora haja uma regra de presunção de recebimento, o licitante vencedor, ciente de sua condição, tem o dever de monitorar ativamente suas comunicações, especialmente aquelas relacionadas à formalização do contrato.

A Administração Pública, por sua vez, necessita de agilidade na conclusão de seus procedimentos, particularmente em contextos como o de um pleito eleitoral, onde os prazos são frequentemente exíguos e a inobservância de cronogramas pode acarretar prejuízos significativos ao interesse público.

Por fim, a alegação de que a perda do direito à contratação por inobservância deste prazo seria uma "circunstância meramente formal" é imprecisa. O acuso de recebimento da Nota de Empenho é um ato formal de suma importância, que materializa a aceitação do compromisso contratual por parte do adjudicatário. A sua não observância, dentro do prazo estabelecido, não é uma falha trivial, mas sim um indicativo de falta de diligência ou de capacidade de resposta, que pode comprometer a segurança e a eficácia da contratação.

Dessa forma, o prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no Edital é proporcional à natureza do ato e à necessidade de celeridade administrativa, não configurando uma restrição indevida ou desarrazoada. A manutenção do prazo atual é, portanto, pertinente e alinhada aos princípios da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e considerando a análise pormenorizada das alegações apresentadas na impugnação (1919255) à luz do Edital (1911744), do Termo de Referência, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral conclui

pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Em face do exposto, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2026 está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da Administração Pública, não apresentando vícios que justifiquem as alterações pleiteadas pela impugnante. As exigências estabelecidas são proporcionais e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

É o Parecer, à consideração superior."

De acordo com o referido parecer, restou evidenciado que:

As exigências editalícias estão adequadas à natureza do objeto, consistente na aquisição de bem comum, de baixa complexidade; Não há obrigatoriedade de inclusão das exigências de qualificação econômico-financeira e técnica nos moldes pretendidos, sob pena de restrição indevida à competitividade;

A logística contratual não apresenta complexidade que justifique exigências adicionais, haja vista a previsão de entrega em ponto único; As regras editalícias observam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa; Os mecanismos legais e contratuais já previstos são suficientes para garantir a execução do objeto e mitigar riscos.

Assim, considerando que o parecer jurídico é claro, coerente e devidamente fundamentado, adoto integralmente seus fundamentos.

Diante do exposto, DECIDO:

CONHECER da impugnação apresentada, por ser tempestiva;  
NEGAR-LHE PROVIMENTO, declarando-a IMPROCEDENTE, nos termos do Parecer nº 662/2026 da Assessoria Jurídica;

MANTER integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2026, sem quaisquer alterações;

Determinar o regular prosseguimento do certame.

Publique-se

AGENTE DE CONTRATAÇÃO